

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1169/2014 DA COMISSÃO**de 31 de outubro de 2014****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para a importação de determinados cereais originários da Ucrânia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a) e c),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelece um regime preferencial no que diz respeito aos direitos aduaneiros para a importação de determinadas mercadorias originárias da Ucrânia. Em conformidade com o artigo 3.º do mesmo regulamento, os produtos agrícolas constantes do anexo III são admitidos para importação na União dentro dos limites dos contingentes pautais indicados no mesmo anexo.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 da Comissão ⁽³⁾ abre contingentes pautais de importação de determinados cereais originários da Ucrânia até 31 de outubro de 2014 e prevê o respetivo modo de gestão.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 374/2014 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1150/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. A alteração consiste essencialmente na prorrogação da aplicação do Regulamento (UE) n.º 374/2014 até 31 de dezembro de 2015 e na fixação das quantidades dos contingentes de 2015.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Alterações ao Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014**

O Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, n.º 1, a data «31 de outubro de 2014» é substituída pela data «31 de dezembro de 2015».
- 2) No artigo 2.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros semanalmente, até às 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira. Prazos de apresentação:

 - a) Os pedidos não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.
 - b) Os pedidos não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira, 11 de dezembro de 2015.».

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo à redução ou à eliminação de direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia (JO L 118 de 22.4.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 416/2014 da Comissão, de 23 de abril de 2014, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para a importação de determinados cereais originários da Ucrânia (JO L 121 de 24.4.2014, p. 53).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1150/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 374/2014 relativo à redução ou eliminação de direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia (JO L 313 de 31.10.2014, p. 1).

3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Eficácia dos certificados de importação

O período de eficácia dos certificados de importação corresponde ao período compreendido entre o dia de emissão efetiva, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 376/2008, e o final do segundo mês após aquele em que o dia se situa. Em qualquer circunstância, este prazo expira, o mais tardar, respetivamente a 31 de dezembro de 2014, para 2014, e a 31 de dezembro de 2015, para 2015.».

4) O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 2 de novembro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO

Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC em vigor. Nos casos em que são indicados códigos NC “ex”, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação do produto.

Número de ordem	Código NC	Designação dos produtos	Período	Quantidade (toneladas)
09.4306	1001 99 (00)	Espelta, trigo-mole e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>), exceto para sementeira	Ano de 2014 Ano de 2015	950 000
	1101 00 (15-90)	Farinha de trigo-mole e de espelta, farinha de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)		950 000
	1102 90 (90)	Farinha de cereais, exceto trigo, mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>), centeio, milho, cevada, aveia, arroz		
	1103 11 (90)	Grumos e sêneas de trigo-mole e de espelta		
	1103 20 (60)	<i>Pellets</i> de trigo		
09.4307	1003 90 (00)	Cevada, exceto para sementeira	Ano de 2014	250 000
	1102 90 (10)	Farinha de cevada	Ano de 2015	250 000
	ex 1103 20 (25)	<i>Pellets</i> de cevada		
09.4308	1005 90 (00)	Milho, exceto para sementeira	Ano de 2014 Ano de 2015	400 000
	1102 20 (10-90)	Farinha de milho		400 000»
	1103 13 (10-90)	Grumos e sêneas de milho		
	1103 20 (40)	<i>Pellets</i> de milho		
	1104 23 (40-98)	Grãos trabalhados de milho		